



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



PARECER JURIDICO

A Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.

DD. Pregoeira

Modalidade: Processo Licitatório nº 120/2026

Pregão Eletrônico nº 017/2026

Sistema de Registro de Preços nº 037/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE COMBATE A INCÊNDIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço (recurso)

Empresas: W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA (Recorrente) x LLST COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Recorrida)

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “Recurso”, relativo ao Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Pregão Eletrônico Comprasnet nº 90017/2026), conforme objeto e epígrafe, a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou - se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação.

Após o julgamento e a aceitação preliminar da proposta da empresa LLST COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA para o Item 17, a empresa W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA, inconformada com a decisão, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Tempestivamente foi apresentado o recurso administrativo da empresa W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA, que em síntese alega o seguinte:

“O Edital exige para o Item 17 o fornecimento de Luz de Balizamento de Emergência 2x8W / 127V, equipamento dotado de potência e fluxo luminoso adequados para iluminar e balizar áreas de circulação em caso de sinistro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A empresa recorrida (LLST), todavia, cotou uma Placa de Saída de LED de apenas 1W e 35 lúmens, que constitui mero indicador visual de rota de fuga, sem qualquer capacidade de clarear ou iluminar o ambiente.

A aceitação do produto ofertado gera severo risco à segurança física das instalações e dos usuários do órgão público, porquanto a área permanecerá às escuras em situação de emergência devido ao fluxo luminoso insuficiente de 35 lúmens, face aos 300 a 500 lúmens exigidos implicitamente pela especificação de 2x8W.

A admissão de proposta com especificação e custo de mercado amplamente inferiores fere a isonomia e o julgamento objetivo, conferindo vantagem competitiva artificial à recorrida. ”

Por fim, requereu seja conhecido o presente RECURSO e a ele dado provimento para reformar a decisão de aceitação, desclassificando-se a proposta da empresa LLST COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA no Item 17, com o retorno da fase de julgamento para análise da proposta subsequente.

MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra - se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica - se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado. Assim, o comportamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA E DESCONFORMIDADE DO PRODUTO NO ITEM 17

O Termo de Referência (Anexo I do Edital, página 23) define de forma clara e pormenorizada o objeto licitado para o Item 17:

“Item 17: Luz de Balizamento de Emergência 2x8W / 127V.”

Ocorre que a empresa recorrida (LLST) ofertou para este item uma Placa de Saída LED de 1W, cujo fluxo luminoso é de apenas 35 lúmens. Como restou amplamente demonstrado pela área técnica especializada, existe uma distinção funcional e física evidente entre os dois equipamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



enquanto a Luz de Balizamento de 2x8W deve projetar fluxo luminoso substancial (na faixa de 300 a 500 lúmens) para clarear e orientar áreas de circulação em sinistros, a Placa de Saída atua como elemento meramente visual indicativo, incapaz de iluminar o ambiente.

Admitir um equipamento com capacidade luminosa nitidamente inferior e com custo de mercado muito menor violaria os padrões mínimos de segurança exigidos pela Administração Pública, além de frustrar a consecução do interesse público no fornecimento de equipamentos eficazes de combate e prevenção a incêndios.

Desse modo, com fulcro nas diretrizes da Lei nº 14.133/2021, as propostas que não atendam às exigências pormenorizadas fixadas no instrumento convocatório devem ser obrigatoriamente desclassificadas.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DO ERRO MATERIAL

Com transparência, esta Administração constata que a aceitação inicial da proposta da recorrida se deu por erro material de interpretação técnica durante a conferência preliminar dos catálogos apresentados. Isso porque ambos os produtos constavam sob a nomenclatura comercial geral de dispositivos de emergência, induzindo o setor de licitações a equívoco quanto à equivalência de suas potências e lúmens.

Ocorre que a classificação de proposta em manifesto desalinho com o edital constitui vício de ilegalidade insanável, o qual não gera direito adquirido à licitante e obriga o Poder Público a exercer seu poder-dever de autotutela.

Conforme orientação sumulada do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública deve anular seus próprios atos ilegais para restaurar a ordem jurídica do certame:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



SUMULA: Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a retificação do ato administrativo de aceitação da proposta da empresa LLST COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e a sua consequente desclassificação são medidas imperativas para assegurar a lisura, a isonomia e o julgamento objetivo do processo licitatório.

Do exposto, conclui - se que:

Nesse raciocínio, opinamos pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa W4U COMÉRCIO & SOLUÇÕES LTDA, para desclassificar a proposta da empresa LLST COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA no Item 17, em razão de manifesta desconformidade técnica com o Edital, determinando-se a retomada do certame para a análise da proposta subsequente para o referido item.

Em ato contínuo, encaminha - se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021).

Após, dê - se ciência ao interessado, publique - se e cumpra - se. Intime - se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 14 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002